PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/1/2006



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| INTERESSADA: Liliam Cafiero Ameal e outros | | | F: MG |
|---|-------------------|--------------|-------|
| ASSUNTO: Encaminha questionamentos relativos ao processo de designação para professores em conservatórios estaduais de música do Estado de Minas Gerais. | | | |
| RELATORA: Maria Beatriz Luce | | | |
| PROCESSO N.º: 23001.000164/2005-45 | | | |
| PARECER CNE/CEB N°: | COLEGIADO: | APROVADO EM: | |
| 32/2005 | CEB | 15/12/2005 | |

I – RELATÓRIO

Recebido em 19/7/2005, o processo encaminhado por Liliam Cafiero Ameal, domiciliada na Vila Esteves, Leopoldina (MG), é composto dos seguintes documentos:

- fl. 1: mensagem de encaminhamento dos documentos em anexo, com identificação
- fl. 2 e 3: requerimento firmado por 11 pessoas, dentre as quais a titular deste processo
- fl. 4: lista de documentos em anexo
- fl. 5 a 7: cópia de diploma de Bacharel em Música, expedido pelo Conservatório Brasileiro de Música, Rio de Janeiro, em 22 de maio de 2001, e respectivo Histórico Escolar (curso de Música habilitação em Flauta Doce) referente a 1996 a 1999, com colação de grau em 13/09/2000 de Elma Aparecida de Almeida Silva
- fl. 8 a 10: cópia de diploma de Licenciatura Plena em Educação Artística, expedido pelo Conservatório Brasileiro de Música, Rio de Janeiro, em 07 de maio de 2001, e respectivo Histórico Escolar (curso de Licenciatura Plena em Educação Artística habilitação em Música), referente a 1º e 2º semestres de 2000, com colação de grau em 16/12/2000 de Elma Aparecida de Almeida Silva
- fl. 11 a 14: cópia de diploma de Bacharel em Música, expedido pelo Conservatório Brasileiro de Música, Rio de Janeiro, em 30 de abril de 2002, por conclusão de curso em 16/12/2001; Histórico Escolar (curso de Música habilitação Flauta Doce) referente a 1998 a 2001, com colação de grau em 16/12/2001; e Histórico Escolar de Complementação Pedagógica, Licenciatura em Instrumento Flauta Doce), referente a 2º semestre de 2002 e 1º semestre de 2003, datado de 3/11/2003 de Vilma Bittencourt de Araújo Damian de Oliveira
- fl. 15 a 18: "Anexo II" (§ 2º do artigo 21 da Resolução nº 151, de 18 de dezembro de 2001) Critérios para a classificação de candidatos à regência de aulas nos Conservatórios Estaduais de Música e Centros Interescolares
- fl. 19 a 22: "Observações" ... (sem título) trata também de critérios para classificação de professores no sistema estadual de Minas Gerais
- fl. 23 a 26: Anexo III art. 18 da resolução nº 466, de 19 de dezembro de 2003
- fl. 27 a 30: Anexo III Resolução SEE nº 618, de 18 de novembro de 2004
- fl. 31-32: of. DDGA/SRH nº 921/2003 da Secretaria de Estado da Educação de MG
- fl. 33-34: Parecer nº 495/2003 do CEE/MG sobre consulta dos professores do Conservatório Estadual de Música "Lia Salgado", de Leopoldina
- fl. 35-36: Of. CNE/SE de 19/08/2005, no qual informa sobre pareceres relativos a matéria, inclusive o voto no recente Parecer CNE/CEB 8/2005, de autoria desta relatora, aprovado em 9 de junho e homologado pelo Ministro de Estado em 17/08 p.p.
- fl. 37-38: Resposta da requerente Liliam Cafiero Ameal, datada de 01/09/2005, encaminhando novas dúvidas e comparando seu caso aos tratados em pareceres anteriores.

Apensamos a toda esta documentação outro expediente recebido, em 14/9/2005, por encaminhamento da SESU/SCP, também da mesma requerente, contendo os mesmos documentos relatados, exceto os dois últimos.

O requerimento (fls. 2 e 3) expõe situação de insegurança e inconformidade das professoras, legalmente habilitadas para os processos de designação de professores em conservatórios estaduais de música do Estado de Minas Gerais, que vem atuando há pelo menos dez anos nestas mesmas instituições e obtendo "pontuação máxima nos critérios de designação", visto que superam os pré-requisitos, diante da mudança da Resolução normativa de designação para o cargo de professor para os conservatórios. Cito:

Esses profissionais se vêem na iminência de perder suas vagas para os que estão se formando, em muitos casos seus ex-alunos, só porque estes virão com diplomas de Licenciatura Plena com titulação diferente (licenciatura em Instrumento ou Canto/ Complementação Pedagógica/ Instrumento ou Canto), titulação essa que nem era oferecida anteriormente, na maioria das escolas ... Na situação onde todos são habilitados em Música, o desempate não pode ser feito por título do diploma (o que não é unificado no país), mas por prova prática no conteúdo a ser ministrado, sob pena de estarmos contribuindo com mais um passo para a deterioração do ensino nas referidas instituições de ensino da Música.

A seguir, apresenta os seguintes questionamentos:

- 1- Qual a razão que impede a equiparação entre a Licenciatura Plena em Educação Artística com Habilitação em Música, com a Licenciatura Plena no Instrumento/Complementação Pedagógica, se ambas são acrescidas ao Curso de Bacharel em Instrumento ou Canto?
- 2- Porque diplomas com conteúdos programáticos virtualmente idênticos ou similares, mas com nomenclaturas diferentes são capazes de levar a alterações dramáticas na classificação de professores?
- 3- Caso aceitássemos fazer a Licenciatura Plena específica no Instrumento/Canto, que garantia teremos da SEE/MG, que daqui alguns anos a mesma não publicará uma nova resolução com um novo primeiro critério superior a esta licenciatura?

Apontando que não se trata de problemas gerados por efeitos da Lei nº 9.394/96, como os casos sugeridos pela Secretaria Executiva do CNE, na última correspondência, a requerente retoma o questionamento insistindo que, se novas instituições abrem novos cursos, com mesmo conteúdo, poderia a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais diferenciar os profissionais habilitados pela titulação de seu diploma? ("seria a mesma coisa que diferenciar um advogado de outro pelo título do diploma, Ciências Jurídicas ou Direito?"). Acaba, ao fim, por colocar a hipótese de que "tal interpretação dada pela Secretaria de Estado de Minas Gerais só vem beneficiar as faculdades e universidades, em detrimento ao desgastado professorado, que a duras penas consegue sobreviver, pois estes estão sendo obrigados a cursar novamente o mesmo curso para não perderem o emprego".

Análise

A <u>problemática</u> narrada nesta consulta pode ser caracterizada como mais uma face ou braço polimorfo de uma <u>situação crítica</u> recorrente, a das dificuldades de se contar com um quadro estável de profissionais do magistério, devidamente concursados, em um sistema de ensino de grande porte, que tem de se valer de designações temporárias em processo seletivo ao qual acorrem muitos candidatos, exigindo regras classificatórias. As <u>razões</u> das precárias relações de trabalho têm sido objeto de já antigas análises, nas quais comparecem com justificado destaque condicionantes estranhos aos preceitos legais e pedagógicos, amplamente reconhecidos, de ordem ideológica, econômico-administrativa ou ético-política – todos incidentes na gestão da educação nas diferentes esferas federativas, em graus e formas variadas. Os <u>resultados</u> desta situação são igualmente bem conhecidos, registrados nas

estatísticas, nas avaliações de desempenho dos escolares e das instituições e redes de ensino, mas também em matérias da imprensa, em trabalhos acadêmicos e nos autos de incalculável volume de processos como este e os que abarrotam as mesas burocráticas dos órgãos dos sistemas de ensino, do Judiciário e das Procuradorias. Ferem estes fenômenos comprovados e reclamados à Lei e/ou às condições do direito à educação ou ao trabalho, e/ou à ética democrática, e/ou aos preceitos da administração pública e da pedagogia.

O caso em tela, conquanto relativo ao provimento de pessoal para instituições especializadas que complementam a Educação Básica e realizam Educação Profissional, não é de menor importância, pela história e enraizamento dos conservatórios de música no sistema de ensino mineiro e pela centralidade da questão de fundo. O questionamento é sobre os critérios de apreciação do mérito profissional para exercício do magistério público! É sobre os critérios de apreciação do mérito de títulos acadêmicos e sobre os critérios de comparação entre distintos (ou aparentemente distintos) graus e certificados.

Trata-se, então, objetivamente de questionamento da lógica geral que preside as regras classificatórias de processos seletivos de recrutamento do professorado, circunstanciado nos preceitos constitucionais e legais de valorização do magistério e da administração pública, conjugados. Os "anexos" das normas vigentes no Estado de Minas Gerais são muito ilustrativos do que é valorizado e de como são descritas, "qualificadas" e avaliadas as credenciais dos candidatos à docência; do lugar que ocupam os papéis e sua leitura, quando se pensaria em avaliar a qualificação profissional e pessoal para uma das mais complexas e nobres funções sociais, a de educar. Por si estes já justificariam o mérito do questionamento.

Também o Parecer CEE/MG nº 495/2003 dá razão à consulta dos professores do Conservatório Estadual de Música, ao seu sentimento de prejuízo e de confusão ou impropriedade diante de tal avaliação de mérito dos meros mas enigmáticos papéis, que podem representar ou não uma formação adequada e competente. E aí, neste Parecer, percebese uma outra razão importante, justificativa da insistência da requerente em que seus questionamentos <u>e</u> a documentação juntada fossem detidamente apreciados por este Conselho: diz e cita que as

dúvidas de interpretação da nomenclatura da área de conhecimento do ensino de arte se deve principalmente aos seguintes fatores:

- falta de critérios e de uma orientação maior por parte do CNE, para a solução desses casos;
- revogação da Portaria MEC nº 399/89, que estabelecia normas sobre registro profissional de docentes, por habilitação recebida;
- dificuldade em distinguir as formas de expressão artística, que se apóiam em bases de conteúdos comuns e apresentam denominações distintas para a mesma coisa.

Segue o mesmo Parecer do CEE/MG indicando confusões terminológicas entre a Resolução CNE/CEB nº 2/98, Resolução CNE/CEB nº 3/98, a Lei nº 9.394/96 etc. Contudo, conclui com o esclarecimento de que

a cada um dos cargos do magistério público estadual corresponde uma habilitação específica obtida por curso de licenciatura plena ... sendo o edital a lei do concurso, dependerá dos critérios ali estabelecidos a possibilidade de nele concorrer.

Ficam, pois, cabalmente explicadas e justificadas as questões das professoras, por seu sentido de denúncia da imprecisão e impropriedade dos critérios utilizados para classificar os títulos acadêmicos, segundo sua mera denominação (nem sempre denotativa de "habilitação específica ou genérica"); e por revelarem a fragilidade destes critérios diante dos outros tradicionalmente aplicáveis no julgamento de mérito dos atos da administração pública, e dos ainda outros critérios que se podem e devem derivar dos postulados basilares do campo pedagógico e da gestão educacional para informar a definição de critérios próprios à avaliação de qualidades para a docência.

Mas, como responder devidamente às professoras, que expondo suas angústias e dilemas de fato expõem (1) sérias limitações em lógicas administrativas de um sistema de ensino; (2) inconsistências e precariedades do discurso normativo de âmbito nacional; e (3) a necessidade e oportunidade de reflexões e de ações imediatas e de profundo alcance para contra-restar os efeitos destas variáveis no agravamento da situação crítica na qual contextualizamos, ao início desta análise, toda a problemática em tela?

Começo manifestando-me com resignado reconhecimento dos problemas apontados no discurso normativo e na vigilância deste Conselho sobre matéria que incide em importantes condições da qualidade da Educação Básica, como são as diretrizes curriculares de formação de professores, especialmente no que se refere às licenciaturas. Não apenas pela ilustração do caso específico e do Parecer do CEE/MG citado e em parte transcrito, mas pela insuficiência dos instrumentos até agora utilizados para consertar, ao abrigo do princípio da colaboração federativa, pelo menos os mais visíveis focos de desmotivação e injustiça enfrentados pelo professorado que não se cansa de reclamar e denunciar, prestando mais um serviço de inestimável valor a este Conselho e à Nação.

No intuito de contribuir para que a causa originária desta consulta seja na medida do possível enfrentada, também manifesto o reconhecimento de que a natureza e a forma das Diretrizes Curriculares Nacionais e dos dispositivos legais e normativos gerais da Educação Superior brasileira, inclusive de regulação, supervisão e avaliação, na fase atual, obviamente estão a permitir as ambigüidades e inconsistências terminológicas apontadas, no particular caso das denominações dos cursos de graduação e dos componentes curriculares, no campo das Artes, da Educação Artística e da Música. Assim sendo, trataremos de dar atenção a esta problemática, no âmbito do CNE e convidando, já por este meio, o Ministério da Educação e os órgãos dos sistemas estaduais e municipais de ensino a estudar as alternativas cabíveis na matéria.

Enquanto isso, cabe dizer que, pelas razões já acima declaradas, não me parece ser possível hierarquizar e comparar a qualificação de professores para a área de Música e os componentes curriculares desta, dos mais gerais aos mais específicos como o ensino proficiente dos vários instrumentos e do Canto, pela simples verificação da denominação dos diversos cursos superiores e correspondentes diplomas e certificados. Há evidências, além deste processo, de que certa denominação pode corresponder mais ou menos a uma habilitação específica e tanto quanto outra que assim não pareça. Os motivos e liberdades das instituições de Educação Superior para denominar seus cursos e definir perfil da formação e do profissional (a ser) formado são amplos e variados. Por consequência, caso o interesse da Secretaria e/ou dos estabelecimentos de ensino seja por hierarquizar os candidatos segundo sua habilitação específica ou não, nesta área, é conveniente um exame mais aprofundado da formação realizada, se não for possível avançar na qualidade dos instrumentos e critérios seletivos.

Ademais, cabe mencionar às requerentes que a renovação dos critérios e meios de recrutamento do magistério merece crédito. Não há, logicamente, como (nem haveria benefício para a qualidade do ensino) garantir a permanência de critérios e pontos nos processos seletivos. Oxalá mudem! Para serem mais compreensivos, incluindo provas práticas – como sugerido pela missivista – e de conhecimentos e didáticas, assim como outros tipos de instrumentos diagnósticos (e preditivos) do compromisso político e da competência dos professores.

Por fim, não posso deixar de empenhar um voto de louvor às professoras requerentes, que persistiram em seu questionamento e bem exemplificaram a complicada e frágil teia de dispositivos normativos e operacionais da Educação Básica com a Educação Superior, das

normas nacionais com as normas e disposições administrativas estaduais e locais. Desafiaramnos a enfrentar o estabelecido, a zona cinzenta e os buracos de vácuo, para que não prosperem sentimentos comprometedores da motivação para o trabalho docente.

Em adendo, comento que me pareceria pertinente atentar para a mensagem políticofilosófica que sustenta os pareceres desta Câmara apropriadamente indicados na resposta preliminar da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação. Estivemos, sim, tratando também de efeitos de uma nova lei e da necessidade de examinar as situações e peculiaridades das quais resultam os diplomas e certificados que conferem habilitação para o exercício do magistério.

II - VOTO DA RELATORA

Responda-se às requerentes, nos termos deste Parecer, com cópia ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais, e com o apelo desta Câmara de Educação Básica para que considerem a problemática ora reconhecida e envidem esforços para tornar o processo e os critérios seletivos de professores mais compreensivos.

No que respeita, particularmente, à área de Artes, Educação Artística e Música entendemos ser impróprio julgar a especificidade da formação apenas pela denominação estampada nos diplomas e certificados. Ademais, isto poderia ensejar preferência a egressos de uma ou outra instituição de Educação Superior, ou mesmo a egressos de diferentes épocas e organizações curriculares, não distintas em conteúdo, apenas pela denominação que adota e sem considerar o que mais importa, o conteúdo da formação docente realizada.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora. Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro-Vice-Presidente